

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2006

(Aposos PLs nº 2.408, de 2007, e 1.666, de 2011)

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 16/5/2012, durante a discussão do projeto em epígrafe, foram sugeridas alterações relativas à faixa etária para a qual se pretende estabelecer reserva de vagas para candidaturas de pessoas jovens.

Concordando com os argumentos expostos pelos nobres Deputados Onofre Santo Agostini e Luiz Couto, que se manifestaram pela adoção do mesmo critério fixado na proposta aprovada para o Estatuto da Juventude, cujo limite de idade para pessoas consideradas jovens é de vinte e nove anos, apresento a esta Comissão a presente complementação de voto, aprovando todas as proposições, na forma de Substitutivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela

aprovação dos Projetos de Lei nº 7.292, de 2006; nº 2.408, de 2007 e nº 1.666, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2006

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até vinte e nove anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens com até vinte e nove anos, computando-se nas duas cotas quando atendidos os dois requisitos simultaneamente.

..... (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator